
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*
ESPECIALIZACAO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Gabriela Miranda dos Santos Solano

EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA

São Paulo

2014

Gabriela Miranda dos Santos Solano

EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA

Monografia apresentada ao Programa de especialização em direito processual civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em direito processual civil.

Orientador: Luís Otávio Sequeira de Cerqueira.

São Paulo

2014

Gabriela Miranda dos Santos Solano

EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA

Monografia apresentada ao Programa de especialização em direito processual civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em direito processual civil.

Orientador: Luís Otávio Sequeira de Cerqueira.

Nota _____

Luís Otávio Sequeira de Cerqueira.

AGRADECIMENTOS

Primeiro a Deus, por sempre estar presente em minha vida, não apenas nos momentos felizes, mas principalmente nos mais difíceis.

Aos meus pais, avós, irmão e amigos pelo incentivo, paciência, carinho e apoio que me foram dados no decorrer de todo o curso.

Aos meus professores da Especialização em Direito Processual Civil da PUC/SP, pela contribuição para a minha formação.

Aos meus colegas da especialização, pelo agradável convívio, amizade e ajuda.

RESUMO

Com o advento da Lei n.11.232/2005, que revogou o art. 584 do Código de Processo Civil e acrescentou, dentre outros dispositivos, o art. 475-N ao Título VIII do Livro I, compondo o Capítulo X, intitulado "Do Cumprimento da Sentença", que revogou ainda o inciso I do Artigo 584 do CPC que rezava expressamente "a sentença condenatória proferida no processo civil" como título executivo judicial, modificou seu texto, havendo suprimido a palavra "condenatória" e adicionando ao texto legal o termo "reconheça" a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia certa. Abrindo assim a possibilidade de que toda e qualquer sentença, desde que presentes os requisitos, se tornem títulos executivos judiciais. Partindo de entendimentos acerca das classificações e eficácia das sentenças, das divergências doutrinárias acerca destas classificações, e características das sentenças, se faz claro que a sentença meramente declaratória, por vezes, possui efeito executivo, por estarem presente, os requisitos necessários para formação de título executivo judicial, fazendo com que a necessidade da propositura de nova ação condenatória, afigure-se um absurdo, pois não teria opção o novo magistrado de divergir em seu entendimento do entendimento anterior sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente.

SUMÁRIO

1.	CLASSIFICAÇÃO DAS SENTENÇAS	09
1.1	Da classificação trínaria da ação.....	11
1.2	Da classificação quinária da ação.....	12
1.3	Breves considerações sobre condenação.....	14
1.4	Da sentença declaratória.....	16
2.	DO TÍTULO EXECUTIVO	18
2.1	Requisitos.....	19
2.1.1	Certeza.....	20
2.1.2	Liquidez.....	21
2.1.3	Exigibilidade.....	21
2.2	Título executivo extrajudicial.....	22
2.3	Título executivo judicial.....	22
3.	A EXECUTIVIDADE DA SENTENÇA DECLARATÓRIA	26
3.1	Posicionamento da doutrina.....	26
3.2	Da divergência quanto a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 475-N.....	30
3.3	A tese da sentença de improcedência da demanda declaratória negativa como título executivo.....	32
4.	CONCLUSÃO	35

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por principal escopo a demonstração, principalmente por meio de entendimentos doutrinários, da possibilidade da sentença meramente declaratória possuir caráter executivo.

Abrindo caminho para a discussão acerca da possibilidade objeto do estudo, faz-se necessária a análise das teorias trinária e quinária de classificação das ações e, por consequência, de suas respectivas sentenças.

A doutrina clássica entende que existe uma tripartição de ações e sentenças, sendo estas, as sentenças declaratórias, condenatórias e constitutivas, não admitindo as sentenças mandamentais e executivas como espécies autônomas de sentenças.

Pontes de Miranda, defende a corrente que adota a classificação quinária das ações, sendo que esta considera as ações mandamentais e executivas “lato sensu” como espécies autônomas de sentenças, a parte daquelas existentes na teoria tradicional. Porém, no decorrer das pesquisas, verificou-se uma “terceira” classificação, defendida pelo Sérgio Cruz Arenhart, que adota a tripartição das sentenças, mas, não do modo clássico, entende que as sentenças se dividem em declaratórias, constitutivas e sentenças de transformação fática, sendo que esta última baseia-se na “fusão” das eficácias das sentenças condenatórias, mandamentais e executivas, convencido de que seria a que melhor poderia homenagear os princípios da efetividade e o da menor onerosidade.

Nota-se que a última teoria, reconhece a existência das sentenças mandamentais e executivas, considerando a condenação, mandamentalidade e executividade “lato sensu” técnicas processuais para se atingir à finalidade da execução, qual seja transformar a realidade fática, atendendo a tutela judicial dos direitos.

As duas “novas” sentenças que integram a classificação quinária, se distinguem da sentença condenatória pelo fato de que para essa última ver seu direito satisfeito dependerá exclusivamente da autonomia do credor na demonstração de seu interesse em trazer os efeitos da condenação ao mundo fático. Em contrário, as ações mandamentais e executivas, que é a satisfação do mandamento, quando do não adimplemento no tempo determinado na decisão, se dá pelo próprio juiz de ofício, sendo que a pena pelo não adimplemento é de natureza coercitiva e não penitencial como nos casos de condenação.

Antes da vigência da Lei nº 11.232/2005, o inciso I do artigo 584 do CPC rezava expressamente como título executivo judicial “a sentença condenatória proferida no processo civil”.

Deste modo, se admitia que apenas as sentenças condenatórias demandavam a prática de atos executivos a *posteriori*. Apenas estas seriam capazes de originar um título executivo judicial, sendo que as outras já se satisfaziam em si mesmas, não criando um título passível de execução.

Com o advento da Lei 11.232/2005, surgiu uma alteração importante no ordenamento jurídico. O artigo 475-N trouxe novo rol de títulos executivos judiciais. Veja-se:

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; IV – a sentença arbitral; V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

O Artigo 475-N do CPC, ao discriminar os títulos executivos, apresenta no inciso I, o conceito de sentença civil dependente de execução, como aquela que reconheça a existência de “obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”.

Observa-se desde logo que foi suprimida a palavra “condenatória” do texto legal, dando desta forma possibilidade de se aceitar a sentença meramente declaratória como título executivo judicial, quando esta reconhecer a existência de uma obrigação, estando, portanto dotada de eficácia executiva imediata a ensejar seu cumprimento, como se pretende demonstrar a seguir.

1 CLASSIFICAÇÃO DAS SENTENÇAS.

A doutrina classifica as sentenças de acordo com a tutela jurisdicional pleiteada. Desta forma, de acordo com a classificação trinária, a sentença deve ter a mesma natureza da tutela escolhida pelo demandante. Porém, aos poucos, se observou que também existiam as sentenças do tipo mandamental e a executiva *lato sensu*, razão pela qual a doutrina passou a reconhecer a classificação quinária das sentenças.

Assim, o estudo da classificação das sentenças é bastante denso e constituiu alvo de enorme impasse doutrinário. Antes de adentrar diretamente neste campo, faz-se necessário esclarecer o conceito de sentença para, a partir de então, conceber seus efeitos no mundo prático e adentrar efetivamente no plano das classificações destas.

Consoante Dinamarco, a sentença de mérito é o momento culminante do processo de conhecimento, dito também processo de sentença justamente por que tem por finalidade específica, produzir a tutela jurisdicional mediante o julgamento das pretensões.

O artigo 162, § 1º, do Código de Processo Civil, tinha anteriormente a seguinte grafia: “§ 1º. Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.” Contudo, após o advento da lei 11.232/2005, que modificou a letra de lei, passou a ter a seguinte redação: “§ 1º. Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”.

Verifica-se que a antiga redação do Código de Processo Civil afirmava que a sentença era o ato do juiz que colocava término ao processo, decidindo ou não o mérito da causa, mas hoje não é mais assim, pois se entende que, mesmo após a sentença, o processo continua. Desta forma, afirmar que a sentença era o ato do juízo que dava fim a causa não era, ao menos em uma perspectiva holística e terminológica, correto.

Por conseguinte, o Artigo 269 do Código Processual Civil preceitua:

Art. 269. Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Assim sendo, se entende a sentença como o ato do juiz pelo qual o mesmo julga a causa em seu mérito de forma parcial ou plena, rejeitando ou provendo os pedidos ou, ainda, quando for o caso, é o ato do juiz pelo qual o mesmo extingue o processo, sem julgar-lhe a causa, por uma das causas do art. 267 do Cód. de Processo Civil.

Segundo José Manoel Arruda Alvim:

“A sentença é ato intelectual de índole, ou com estrutura, predominantemente lógica (formal e material), que pressupõe apuração dos fatos e identificação da norma, através da qual o Estado-juiz se manifesta, concretizando imperativamente a vontade do legislador traduzida ou expressada pela lei.”¹

Marinoni e Arenhart, lecionam que a interpretação do conceito legal de sentença deve ser feita sistematicamente de acordo com a finalidade da lei que alterou sua conceituação qual seja a instituição do processo sincrético no Brasil, integrando as fases de conhecimento e execução em um mesmo processo e não dois processos distintos, de forma racional ainda, com relação ao sistema recursal consagrado pela doutrina, jurisprudência e prática forense. Neste sentido, afirmam os autores:

[...] embora o novo art. 162, § 1º, (na redação da Lei 11.232/2005), admitia que a sentença pode não encerrar o processo, com isto certamente não se pretendeu transformar todo e qualquer ato judicial que trate do mérito, no interior da fase de conhecimento do processo, em sentença. A razão de ser da alteração das normas do art. 162, § 1º e 269, caput, foi a de permitir a aglutinação dos processos de conhecimento e de execução em um único processo com duas fases distintas. A sentença pode não encerrar o processo, porém colocar fim apenas à fase de conhecimento, mas nenhum ato que trate do mérito no interior da fase de conhecimento pode ser admitido como sentença.²

¹ ARRUDA ALVIM, José Manoel de. Manual de direito processual. volume 02. 9ª edição. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, p. 636.

² MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. Volume 02. 10ª edição. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2012, p.411

Referenciam os Autores as decisões que concedem tutela antecipatória, ou as que pronunciam decadência ou prescrição de um dos pedidos para mostrar que há decisões sobre o mérito no interior da fase de conhecimento que não podem ser vistas como sentença.

Após tais considerações, passa-se, então, a tratar das teorias acerca das classificações trinária e quinária das sentenças.

1.1 Da classificação trinária da ação.

Segundo a classificação tradicional, subdividem-se em três as espécies de sentenças, sendo estas as declaratórias em sentido estrito, condenatórias e constitutivas.

A doutrina, na busca de uma tutela jurisdicional efetiva, traçou um caminho através da criação de uma nova classificação das sentenças, onde novas espécies de sentenças passaram a integrá-las.

No entanto, até os dias atuais existem vários e renomados doutrinadores afirmando que as sentenças se dividem nas três espécies apenas (declaratória, constitutiva e condenatória), não reconhecendo as chamadas sentenças executivas e sentenças mandamentais como espécies de sentenças distintas às três primeiras.

Dentre os doutrinadores brasileiros que adotam a teoria trinária da ação, ou seja, não reconhecem a existência da sentença mandamental e executiva como espécies autônomas de sentenças, destacam-se Humberto Theodoro Júnior, Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Carlos de Araújo Cintra, Arruda Alvim, José Frederico Marques, Moacyr Amaral Santos³.

³ CINTRA, Antônio Carlos Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 24ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006. p.310.

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, cada situação jurídica clama por situações diferentes entre si, a ordem jurídico-processual institui técnicas diferentes para a oferta da tutela jurisdicional adequada, assim afirma:

Essas técnicas são representadas pelas sentenças meramente declaratórias, que põem fim à crise de certeza; pelas condenatórias, cujo efeito é instigar o obrigado a adimplir a obrigação, sob pena de suportar as medidas consistentes na execução forçada ou a cumprir o mandamento, sob pena de suportar mal maior; e pelas constitutivas, cujo efeito é a instituição de uma situação jurídica nova, diferente daquela lamentada pelo autor – criando uma relação jurídica antes inexistente entre os litigantes ou impondo a modificação ou extinção da que já existisse.⁴

Em igual sentido, Ada Pelegrini Grinover e Antonio Carlos Araújo Cintra, ensinam que as sentenças executivas e mandamentais, embora existentes, não são em verdade espécies de sentenças autônomas, mas tão somente subespécies da sentença condenatória, afirmando que:

[...] a classificação quintupla das ações – em oposição à clássica tripartição – não obedece ao mesmo critério por esta adotado, que se funda na natureza peculiar da prestação jurisdicional invocada (condenação), de modo que a sentença mandamental e a executiva lato sensu poderiam ser reconduzidas à sentença condenatória.⁵

Nota-se que classifica os “institutos” da execução e mandamento, como subespécies da sentença condenatória, como meros efeitos da condenação, não as tratando como formas autônomas de sentença.

Já aos que entendem pela classificação quinária, defendem que a teoria trinária mostra-se insuficiente para demonstrar a efetividade de alguns provimentos judiciais, pois atualmente em nosso ordenamento, muitos provimentos, embora se reconheça o cunho condenatório de cada um deles, na verdade, têm natureza meramente mandamental ou ainda, com eficácia executiva imediata.

1.2 Da classificação quinária da ação

⁴ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, 6ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009.p.199.

⁵CINTRA, Antônio Carlos Araújo. GRINOVER, Ada Pelegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 24ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 311

As sentenças executivas e mandamentais somente obtiveram maior evidência com Pontes de Miranda. Segundo o autor, as sentenças executivas se caracterizam como “A ação executiva é aquela pela qual se passa a esfera jurídica de alguém o que nela devia estar, e não está. Segue-se até onde esta o bem e retira-se de lá o bem (ex-sequor, ex secutio)”,⁶ sendo as sentenças mandamentais conceituadas pelo mesmo jurista como:

A ação mandamental prende-se a atos que o juiz ou outra autoridade deve mandar que se pratique. O Juiz expede o mandado, porque o autor tem pretensão ao mandamento e, exercendo a pretensão à tutela jurídica, propôs a ação mandamental.⁷

As duas espécies de sentenças referidas acima advieram, no Brasil, conforme anteriormente dito, de um estudo efetuado por Pontes de Miranda, do qual resultou nas cargas de eficácia das sentenças, ou seja, sua classificação ocorreu justamente na distribuição de eficácias que cada provimento judicial possui.

Segundo ele, todas as espécies de sentenças possuem mais de uma eficácia, sendo classificadas de acordo com a eficácia preponderante, seja ela declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental ou executiva: Não há nenhuma ação, nenhuma sentença, que seja pura. Nenhuma é somente declarativa. Nenhuma é somente constitutiva. Nenhuma é somente condenatória. Nenhuma é somente mandamental. Nenhuma é somente executiva.

Cumprido observar também, sobre a classificação quinária, que Carlos Alberto Alvaro de Oliveira a defende nos seguintes termos:

Tanto a tutela executiva lato sensu quanto a mandamental atendem ao princípio da maior efetividade possível. Basta pensar em relação a esta última que o resultado específico não poderia ser obtido mediante a simples condenação, porquanto conduziria apenas à obtenção do equivalente em dinheiro, com o emprego de meios sub-rogatórios de execução. De outro lado, não parece adequado confundi-la com a tutela condenatória sob o argumento de que esta também contém ordem de prestação, variando apenas a forma de realização. E isso porque a sentença condenatória não

⁶ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado das ações. 1ª edição. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves, Campinas: Editora Bookseller, 1998.p.541

⁷ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado das ações. 1ª edição. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves, Campinas: Editora Bookseller, 1998. p. 540.

contém ordem de cumprimento da prestação, mas somente juízo de reprovação.⁸

Dessa forma, por estar esclarecida, para efeitos deste estudo, a divergência doutrinária acerca das classificações das sentenças, passa-se a tratar sobre breves características da sentença condenatória.

1.3 Breves considerações sobre condenação

Sustentado pela expressiva maioria da doutrina, o comando condenatório, contido na sentença condenatória civil, viabiliza o ajuizamento de uma execução forçada, em que pese algumas críticas acerca do efeito sancionatório extraído do pensamento de Liebman, ainda em voga entre nós, em relação à sentença condenatória.

No embalo desse entendimento, tem-se que na sentença condenatória estariam identificados dois momentos nítidos, quais sejam, a declaração do direito, característica comum a todas as demais sentenças, e aquele que seria o elemento de distinção destas, a aplicação da sanção executiva.

No entendimento de Liebman, a sentença condenatória dá um passo além das demais, pois considera as conseqüências do ato ilícito. A execução consistiria em realizar certas medidas que em conjunto representariam a sanção para a falta de observância do direito material. Todavia, o exercício dessa atividade somente poderia ser concretizado se houvesse regra sancionadora que autorizasse.

Além disso, para Liebman essa regra sancionadora, expressa ou abstrata, não se tornaria concreta pela simples ocorrência do ato ilícito, “mas deveria ser aplicada, imposta, determinada para o caso concreto que lhe foi imputado. Daí

⁸ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O problema da eficácia da sentença. Revista de Processo. São Paulo, n. 112, ano 28, p. 9-22, Edição Revista dos Tribunais, out- dez. 2003. p. 21/22.

adviria o conceito de condenação”⁹. E este é o elemento que diferenciaria a sentença condenatória para a sentença declaratória.

Nesse aspecto, a sentença condenatória teria papel exclusivo, não sendo possível dividi-lo, por exemplo, com a sentença declaratória. A condenação viria apenas da sentença condenatória e, portanto, descartar-se-ia a sentença declaratória.

Mas toda a teoria acima parece ser questionada por parte importante da doutrina, divergindo um pouco sobre o conteúdo da sentença condenatória. O binômio sanção / condenação vira alvo de autorizada crítica e dá azo para se sustentar, por exemplo, a execução de sentença declaratória.

Desfruta de certa parcela de procedência a crítica traçada por Barbosa Moreira, quando se percebem, por exemplo, além dos casos por ele suscitados, hipóteses de responsabilidade objetiva. Além disso, como bem observa este mestre, os processos que trazem uma condenação para o futuro também se divorciam da teoria Liebmaniana, porquanto há condenação num primeiro momento sem que o devedor haja descumprido qualquer preceito legal. O ilustre doutrinador não reconhece nesses casos uma aplicação de sanção, pois esta seria aplicada sem a identificação de um comportamento ilícito.

Ademais, entende que a aplicação de sanção não estaria adstrita à sentença condenatória, na medida em que, por exemplo, nas ações que buscam a nulidade e anulabilidade de atos, ou seja, declaratórias e constitutivas, as sanções estariam presentes, pois seriam conseqüências de ilícitos que marcaram os atos a que elas se referem.

Mas toda essa crítica abre a porta para se questionar com legitimidade a que corresponde o efeito executivo da sentença, ou seja, o que confere à sentença a possibilidade de subsidiar um processo de execução. Para Barbosa Moreira, “a execução é efeito da sentença, sendo que o conteúdo desta, na hipótese de

⁹ LIEBMAN, Enrico Túlio. Processo de Execução. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1968. p. 16.

condenatória, teria duas declarações: uma do crédito e outra relativa à sanção aplicável à parte inadimplente”¹⁰.

Na conclusão desse trabalho, Barbosa Moreira, apesar do foco principal ser o retrato do problema, abre importante precedente doutrinário para se explorar a possibilidade de identificar na sentença declaratória um efeito executivo:

O problema fundamental, todavia, permanece intacto. Não há reputar ilegítima *a priori* a tentativa de ligar-se a uma declaração o efeito executório; será, porém, igualmente legítima a exigência de que se esclareça porque dessa determinada declaração promana um efeito que outras se mostram inaptas a operar.¹¹

E é exatamente através desse precedente que se procura identificar o que daria à sentença a possibilidade de ser executada, tarefa que Teori Albino Zavascki assumiu com méritos ao defender, por exemplo, a execução de sentença declaratória.

Em síntese, como sustentáculo de todo o seu posicionamento, a autorização para a execução viria em virtude de a sentença individualizar por completo a norma jurídica, que teria em si, nos casos de ser violada, a força de autorizar a pretensão à tutela jurisdicional, isto é, uma vez identificada a norma individualizada com todos os seus elementos, estaria subentendido o exaurimento da fase cognitiva e preparado o caminho para uma execução, independentemente do tipo de processo de conhecimento que a individualizou.

Diante toda as considerações até aqui expendidas, passa-se adiante a abordar os aspectos técnicos das sentenças declaratórias e a viabilidade das mesmas serem submetidas à execução.

1.4 Da sentença declaratória.

¹⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Temas de Direito Processual. São Paulo: Saraiva, 1977.p. 77.

¹¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Temas de Direito Processual. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 80.

A ação meramente declaratória e, por conseguinte, a sentença que nela vier a ser proferida, tem por objeto, segundo o artigo 4º do CPC vigente, a declaração "da existência ou inexistência de relação jurídica" ou "da autenticidade ou falsidade de documento", portanto, tem origem, não no descumprimento da obrigação, mas sim na dúvida a respeito da existência – ou do modo de ser – da relação jurídica.

Conforme Dinamarco: “A sentença meramente declaratória é a mais simples entre todas as sentenças de mérito em sua estrutura lógico-substancial, por que se limita à mera declaração, sem nada lhe acrescentar”¹²

Diante do entendimento de Dinamarco, deve ser constatado que a sentença meramente declaratória, esta restrita à faculdade inserida no art. 4º do Código de Processo Civil, que pode se ater apenas à declaração.

Na visão tradicional da doutrina, a declaração contida na condenação é diferente daquela inerente aos provimentos declaratórios, exatamente por fazer incidir concretamente a sanção abstrata, consoante ensina Arenhart:

Com efeito, a única distinção que se pode extrair daí é que, enquanto nos provimentos declaratórios em geral o juiz limita-se a reconhecer a incidência da hipótese normativa da regra (seu comando), na condenação há ênfase para a declaração da sanção ali existente¹³.

¹² DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, 6ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009. p.223

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. Volume 02. 10ª edição. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2012.p.623.

2 DO TÍTULO EXECUTIVO

Antes de se adentrar ao mérito do presente tema, se faz necessário realizar breves considerações a respeito do título executivo para seu real dimensionamento no direito processual.

Quanto à sua principal finalidade, o título executivo possibilita ao credor requerer em juízo a execução para satisfação de seu crédito. O título executivo possibilita ainda ao Estado se sub-rogar no patrimônio do devedor a fim de que a obrigação não cumprida por ele, e que é representada no título referido, tenha a sua satisfação garantida.

Tal como observa Carlos Alberto Alvaro de Oliveira:

A estrutura do processo de execução e a prática dos atos materiais de execução, implicando violenta agressão ao patrimônio do devedor e na sua esfera jurídica, não permitem que o credor exeqüente se apresente ao juiz da execução somente com sua vontade de executar.¹⁴

Assim, o título executivo é pressuposto necessário para que se desenvolva atividade executiva, por isso, não pode haver execução sem título, sendo apresentado como requisito imprescindível a qualquer execução.

No que pertine ao seu conceito e natureza, é importante observar o que ensina Humberto Theodoro Jr., “não há consenso doutrinário sobre o conceito e a natureza do título executivo”.¹⁵

Para Dinamarco, título executivo "É um ato ou fato jurídico indicado em lei como portador do efeito de tornar adequada a tutela executiva em relação ao preciso direito a que se refere"¹⁶.

¹⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Título executivo. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Elementos para uma nova teoria geral do processo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.p.354.

¹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito Processual Civil - Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. Volume 02. 48ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013.p.146.

¹⁶ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, 6ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009.p.191

Segundo Carnelutti, o título é o documento que o credor deve apresentar ao órgão judicial para obter a execução, semelhante ao "bilhete de passagem" que o viajante apresenta na "estação do trem". Realmente, é o que se pode extrair do artigo 583 do Código de Processo Civil, o qual preceitua: "Toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial". Portanto, sem título executivo não há execução, *nulla executio sine titulo*.

Quanto as características formais da representação documental, será o legislador que estabelecerá o que deve assumir a norma individualizada para ensejar a outorga da tutela jurisdicional executiva. Assim, ela poderá ser produzida integralmente mediante controle jurisdicional, e constituirá título executivo judicial; poderá ser originada sem nenhuma participação do Estado-juiz, e será título extrajudicial; e, finalmente, a identificação da norma concreta poderá estar representada em parte por documentação extrajudicial e em parte judicial, e o título executivo será misto.

De certo que, quando uma norma jurídica concreta estiver integralmente identificada mediante atividade jurisdicional, o legislador já não poderá negar-lhe a eficácia executiva, pois isso constituiria atentado ao direito constitucional de ação, que compreende como é sabido, também o direito ao exercício da pretensão de executar.

2.1 Requisitos

Cumpra observar, primeiramente, que o título identifica as partes na relação processual bem como a natureza da prestação (obrigação de fazer ou não fazer, fungível ou infungível, obrigação de pagar quantia, de entregar coisa certa ou incerta).

Nos termos do artigo 586 do Código de Processo Civil: "A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível".

Posicionando-se sobre o dispositivo, Carnelutti, assevera que o título é certo quando não há dúvida acerca da sua existência; líquido, quando inexistente suspeita concernente ao seu objeto; e exigível, quando não se levantam objeções sobre a sua atualidade.

Orienta ainda, que nenhum rigor há nesses atributos, porém há títulos que se encontram desprovidos de liquidez e de exigibilidade, ou de ambos, porque respeita ao próprio crédito, ela varia de grau, consideravelmente, pois decorre de escolha política altamente discricionária do legislador.

2.1.1 Certeza.

A certeza é pré-requisito dos demais atributos do título executivo, de maneira que só há liquidez e exigibilidade, se houver certeza. “Diz-se que há certeza quando o título se infere a existência da obrigação.”¹⁷

Na doutrina de Wambier, “ Certeza da obrigação refere-se unicamente à exata definição de seus elementos. Ou seja, o título executivo (...) retratará ‘obrigação certa’, quando nele estiverem estampadas a natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos.”¹⁸

Há certeza quando a obrigação está expressamente representada no título. Portanto:

É certa a obrigação, se não depender de qualquer elemento extrínseco para ser identificada: se, pela simples leitura do título, pode-se perceber que há uma obrigação contraída, podendo-se ainda, constatar quem é o credor, o devedor e quando deve ser cumprida, haverá, então, certeza da obrigação.¹⁹

¹⁷ DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo José de Carneiro da. Curso de direito processual civil - execução. Volume 05. 5ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013.p. 155.

¹⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues.TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil, Execução. 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.p. 86.

¹⁹ DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo José de Carneiro da. Curso de direito processual civil - execução. Volume 05. 5ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013.p. 156.

Assim, a obrigação é certa quando os elementos essenciais à sua existência jurídica se acham todos identificados no respectivo título. Como visto, o juiz se restringe a aquilatar se o título se inclui, ou não, no rol dos artigos 475-N e 585 do CPC, jungindo-se à iniciativa oportuna do executado para prover em torno da existência do crédito.

2.1.2 Liquidez

Diz respeito ao objeto da obrigação, que deve estar expressamente descrito e determinado no título. A liquidez pressupõe a certeza.

Nas palavras de Didier, “Diz-se líquido o crédito quando, além de claro e manifesto, dispensa qualquer elemento extrínseco para se aferir seu valor ou para determinar seu objeto.”²⁰

Nestes termos, a liquidez importa expressa determinação do objeto da obrigação. Far-se-á a liquidação do título judicial, garante o artigo 475-A, do CPC, quando o provimento judicial não determinar o valor devido e, convém acrescentar, não individualizar o objeto da condenação.

2.1.3 Exigibilidade

A exigibilidade é configurada quando a obrigação não está sujeita a termo ou a condição suspensiva. Neste sentido, Dinamarco, apropriando-se de Carnelutti conceitua a exigibilidade como a “ausência de impedimentos jurídicos para que o devedor satisfaça a pretensão do credor”. Assim, “antes desse momento nada ainda tem o credor a lamentar nem se admite tutela jurisdicional alguma, porque ao

²⁰ DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo José de Carneiro da. Curso de direito processual civil - execução. Volume 05. 5ªedição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013.p. 155. p. 156.

provável devedor ainda não foi dada a oportunidade de satisfazer a pretensão daquele”.²¹

O referido autor também ressalta que os problemas relativos à exigibilidade geralmente aparecem na execução por título extrajudicial, tendo em vista que, no caso dos títulos judiciais, tais questões já foram enfrentadas pela sentença condenatória, que se relaciona diretamente com as crises de adimplemento, sem as quais não se cogitaria sentença dessa categoria.

Assim, proferida a sentença condenatória, na maioria dos casos já está resolvida e preclusa a questão da exigibilidade do crédito, sem a qual tal sentença não seria concedida.

2.2 Títulos executivos extrajudiciais.

Os títulos executivos dividem-se em judiciais e extrajudiciais. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles formados entre credor e devedor, fora do âmbito do Judiciário, tendo origem na manifestação de vontade das partes. Estão previstos no rol do artigo 585 do Código de Processo Civil.

2.3 Títulos executivos judiciais.

Como instrumento processual, a finalidade do título executivo judicial é dar nascimento à execução forçada, ou legitimar a utilização da via executiva e os seus meios postos à satisfação do bem da vida.

Se o credor não dispõe de um título executivo extrajudicial, somente alcançará a tutela jurisdicional executiva após certificar o seu direito pelo processo de conhecimento. Obtida a sentença, que torna certa a obrigação cujo adimplemento

²¹ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, 6ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009.p.171.

se persegue, o órgão judicial terá segurança para dar início aos atos de agressão patrimonial contra o devedor.

Conforme bem lembrado por Candido Dinamarco, “os títulos executivos estão, necessariamente, previstos na legislação vigente, e não podem ser extraídos de maneira não prevista na lei, sujeitando-se assim à forma típica”.²²

Assim, pode-se concluir que, o título executivo deve ser previsto em lei para que possa existir, e nela devem estar previstos os seus contornos e delimitações.

O artigo 475-N, do CPC, (introduzido pela Lei Federal n. 11.232/2005) estabelece o rol dos títulos executivos judiciais, ou seja, o rol de decisões que permitem a instauração da atividade executiva do Estado. A característica comum a todos esses títulos é a identificação da norma jurídica individualizada que atribua a um sujeito o dever de prestar, assim, prevê:

Art. 475-N São títulos executivos judiciais: I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; IV – a sentença arbitral; V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

O objeto deste trabalho é explorar a principal novidade da alteração da Lei Federal n. 11.232/2005, que é a redação conferida ao inciso I do art. 475-N, segundo o qual é título executivo judicial a “sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”, retirando-se do texto legal a menção que havia à sentença condenatória (art. 584, I, CPC, ora revogado). Conforme poderá ser constatada ao longo do presente trabalho, a possibilidade de execução pelo réu das sentenças declaratórias.

²² DINAMARCO, Candido Rangel. Execução Civil. 7. edição. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 460.

A regra anterior tinha como premissa à formação do título executivo judicial a existência de preceito condenatório na demanda, e nesse ponto deve ser ressaltada a forte ligação que sempre se manteve entre condenação e sanção. Por conta da finalidade imprimida inicialmente na ação que seja caracterizada como condenatória, a eficácia que se obtém dessa demanda não pode fugir ao que foi pedido inicialmente que é a reparação de uma lesão experimentada.

Com a nova regra, a formação do título executivo judicial se dá por meio de sentença proferida no processo civil, sem a expressa necessidade de que esta seja em ação declaratória, constitutiva ou condenatória.

Na mesma linha, a letra da lei não faz remissão à natureza da ação, se cautelar ou de conhecimento, ou ainda se em sede antecipação de tutela ou sentença definitiva.

Com essas duas considerações, pode-se ver que, várias dúvidas surgem, e com tais dúvidas foram desenvolvidas as problemáticas enfrentadas no trabalho.

De antemão, acerca do teor do artigo não fazer remissão ao tipo de ação, pode-se concluir que não há restrição ao tipo de ação, podendo se extrair título executivo judicial de qualquer sentença que preencha os requisitos formadores do título executivo.

Porém, nesse ponto, verifica-se que, a expressão “proferida no processo civil”, remete à idéia de que a sentença deve ser obtida em um processo regular, onde todos os princípios e bases informadores do processo civil sejam observados.

Essa idéia surge, pois o processo civil tem como base de sua formação alguns princípios que não podem ser afastados, dentre estes estão o contraditório e a ampla defesa. Com isso, vê-se que, a nova figura do título executivo judicial veio a contemplar uma gama de possibilidades bem maior do que a existente no sistema anterior, mas essa ampliação não se desligou dos pilares que sustentam o processo civil.

A nova regra inseriu um perfil aos títulos executivos que amplia as possibilidades de se obter exeqüibilidade nas sentenças, eis que faz referência pura e simplesmente à sentença no processo civil, que reconheça a existência de relação jurídica que resulte em obrigação.

3 A EXECUTIVIDADE DA SENTENÇA DECLARATÓRIA.

3.1 Posicionamento da doutrina.

Como já dito, toda sentença contém um elemento declaratório, que envolve o acerto em torno da relação jurídica controvertida entre os litigantes. O que leva a distinguir as diversas modalidades em que se classificam as sentenças é o “*plus*” que se adiciona ao acerto.

Assim, em suma, são meramente declaratórias as que se limitam à declaração da existência ou inexistência de relação jurídica (art. 4º do CPC). Por conseguinte, são constitutivas as que, reconhecendo a existência de um direito, o declaram para, com base nele, criar uma nova situação jurídica para os litigantes; Já as sentenças condenatórias são as que acertam a existência de uma violação de direito, ou a presença de uma fonte legal de obrigação, e definem, em consequência, uma prestação a ser realizada por uma parte em favor da outra.

Cumpra-se dizer ainda que a sentença condenatória, por prever a prestação que o demandado deverá realizar para satisfazer a pretensão do demandante, é aquela que mais representa o título executivo judicial. Conforme dito em linhas anteriores, a sentença condenatória principiava o rol dos títulos executivos antigamente enunciados pelo art. 584, I do CPC.

Contudo, adotando postura diversa, o item I do art. 475-N, inserido pela Lei 11.232/2005, não fala mais em sentença condenatória para identificar o título executivo padrão, mas em sentença que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, de entrega de coisa, ou de pagar quantia. Assim, deixa claro que qualquer sentença que reconheça a existência de uma obrigação exigível, o que inclui a declaratória, tem eficácia executiva.

A tendência de emprestar executividade a qualquer decisão judicial de uma sentença que reconhecesse a existência de um “dever de prestar”, condenatória ou declaratória, já se visualizava em manifestações da doutrina e da jurisprudência, com o advento da referida lei, as sentenças meramente declaratórias

passaram a ser consideradas um título executivo judicial a ensejar a execução do julgado como fase complementar à fase de conhecimento do mesmo processo, independente da propositura de uma ação processual executiva autônoma.

Neste sentido, parte da doutrina, já algum tempo, defende a hipótese de execução da sentença meramente declaratória. Para Frederico Pinho, o mentor da referida tese foi, indiscutivelmente, Teori Albino Zavascki.

O processualista e Ministro do STJ Teori Albino Zavascki, faz a seguinte reflexão:

Se a norma jurídica individualizada está definida, de modo completo, por sentença, não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente.²³

Coadunando do mesmo entendimento, boa parte da doutrina argumenta que o novo texto do CPC confere expressamente carga executiva mesmo às sentenças meramente declaratórias. Em obra coletiva, Fredie Didier Junior assinala:

O art. 475-N, I, prescreve que é título executivo judicial a “sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”. Retirou-se a menção que havia à sentença condenatória para deixar claro que qualquer sentença que reconhecer a existência de uma obrigação exigível, o que inclui a declaratória, tem eficácia executiva. Há diversos exemplos de ações meramente declaratórias que geram decisão com força executiva: consignação em pagamento, oferta de alimentos, desapropriação judicial... De fato, se uma decisão judicial reconhece a existência de um direito à prestação já exercitável (definição completa da norma jurídica individualizada), em nada ela se distingue de uma sentença condenatória, em que isso também acontece. A sentença declaratória proferida com base no art. 4º, parágrafo único, do CPC, tem força executiva, independentemente do ajuizamento de outro processo de conhecimento de natureza condenatória.²⁴

²³ ZAVASCKI, Teori Albino. Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados. Leituras complementares de processo civil. 3ª edição. Salvador: Edições Jus Podivm, 2005.p. 31.

²⁴ DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo José de Carneiro da. Curso de direito processual civil - execução. Volume 05. 5ªedição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013.p. 163.

Para alguns processualistas, o legislador teve por objetivo dar maior efetividade ao processo, evitando desperdício da atividade judicial na apreciação de uma demanda condenatória, quando a norma individual já estaria completa. Neste sentido, afirma Humberto Theodoro Junior:

[...] alargou-se, desta forma, a força executiva das sentenças para além dos tradicionais julgados de condenação, acolhendo corrente doutrinária e jurisprudencial que, mesmo antes da reforma do Código de Processo Civil, já vinha reconhecendo possibilidade, em certos casos, de instaurar execução, por quantia certa também com base em sentenças declaratórias.²⁵

Idealizador da lei 11.232/2005, Athos Gusmão Carneiro, caracterizando o “espírito do legislador” concluiu pela admissão da eficácia executiva à sentença declaratória:

[...] mas, ao fim e ao cabo, a modificação resultou vantajosa, eis que, conforme conceituados processualistas já vinham preconizando, conferiu eficácia executiva também à sentença declaratória (‘(...) que reconheça a existência da obrigação (...)’) desde que, naturalmente, nela definidos os pressupostos do art. 586 – liquidez, certeza e exigibilidade.²⁶

Portanto, conforme amplamente exposto, à luz dos entendimentos doutrinários e do direito positivo brasileiro (CPC, art. 475-N, I), pode-se afirmar que as sentenças meramente declaratórias, quando reconhecem a existência de uma obrigação, estarão dotadas de eficácia executiva imediata a ensejar seu cumprimento.

Em sentido totalmente oposto, há doutrinadores defendendo a tese de que somente as sentenças condenatórias podem ser objeto de execução. Estas doutrinas informam que somente a sentença condenatória, quando transitada em julgado, constitui um título executivo, criando, concretamente, uma autorização para o Estado executar. Desta forma, somente a sentença condenatória constitui uma situação jurídica de sujeição do réu à força executiva, característica que falta à sentença declaratória. Neste sentido, Araken de Assis leciona:

²⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. As vias de execução do CPC brasileiro reformado. In Aspectos Polêmicos da Nova Execução, volume 3, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.p.318

²⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. Do ‘cumprimento da sentença’, conforme a lei 11.232/2005. Parcial retorno ao medievalismo? Por que não?, in: Aspectos Polêmicos da Nova Execução, v. 3, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.p.79

Quando se afirma que há execução baseada em sentença declaratória- por exemplo, o órgão judiciário “declarou” que Pedro deve “x” a João- incorre-se em erro crasso, olvidando que nenhum provimento é “puro” e, no exemplo aventado, o juiz foi além da simples declaração, emitindo pronunciamento condenatório.²⁷

Acrescenta ainda que, não retira qualquer inovação do inciso I do art. 475-N do CPC que permita concluir que a “sentença declaratória” tenha eficácia condenatória ou executiva. Afirma:

Apesar de renegar o adjetivo “condenatório”, o texto sob análise não inovou, substancialmente, na medida em que reconhecer a existência da prestação (obrigação) a cargo do vencido é mais do que declarar a relação jurídica. Dá-se um passo adiante e já se condena o vencido, possibilitando a execução.²⁸

Cassio Scarpinella Bueno, também entende que a sentença declaratória não tem eficácia condenatória ou executiva, nos seguintes termos:

Em virtude de tudo isso, para ficarmos, todos, com o que é mais relevante, quero sustentar que a redacional empregada no estiloso inciso I do art. 475-N deve ser entendida como representativo da boa e velha sentença condenatória.²⁹

Já Leonardo Greco interpretou o dispositivo da seguinte maneira:

Daí não se extraia a conclusão de que sejam títulos executivos as sentenças meramente declaratórias ou de que esteja revogado o parágrafo único do artigo 4º do CPC, mas simplesmente de que o legislador abandona a classificação trinar e se curva à classificação quinaria das sentenças, para considerar títulos executivos também as sentenças mandamentais e as executivas “lato sensu” orientação mais a gosto dos autores da reforma.³⁰

Corroborando com os doutrinadores já expostos, Candido Dinamarco assevera em sua obra que:

Em nenhuma hipótese a sentença meramente declaratória, mesmo quando positiva, constitui título executivo para a execução forçada. Ainda quando a

²⁷ ASSIS, Araken de. Cumprimento da sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 204.

²⁸ ASSIS, Araken de. Cumprimento da sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 205.

²⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil, volume 01, São Paulo: Saraiva, 2006.p.19

³⁰ Leonardo Greco in DIDIER Jr. Fredie. CUNHA, Leonardo José de Carneiro da. Curso de direito processual civil. Vol 5. 5ªed., Salvador: Editora Jus Podivm, 2013.p. 160.

obrigação declarada haja sido ou venha ser descumprida, quando somente a declaração houver sido pedida ao juiz só a mera declaração ele dará: a oferta de título para a execução forçada está exclusivamente nas sentenças condenatórias, pois só elas contêm esse momento lógico.³¹

Imperioso observar, por oportuno, que o provimento final declaratório, seja em demanda proposta antes ou depois da chamada “violação do direito”, perante os adeptos dessa corrente, versará apenas sobre a existência da obrigação, ao passo que a sentença condenatória não só declara a existência da obrigação como também a exigibilidade do crédito.

3.2 Da divergência quanto a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 475-N.

A redação originária encaminhado ao Congresso Nacional pela Presidência da República e elaborado pelo IBDP - Instituto Brasileiro de Direito Processual -, de autoria dos ex-ministros do Superior Tribunal de Justiça Sálvio de Figueiredo Teixeira e Athos Gusmão Carneiro, definia expressamente, no art. 475-N, I, como título executivo judicial “a sentença condenatória proferida no processo civil”.

Na Câmara dos Deputados, a redação em questão foi mantida, vindo a ser, entretanto, alterada apenas na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal (Projeto de Lei 52/2004) para assumir a configuração atual.

Ocorre que, após referida alteração do projeto de Lei no Senado Federal, este não retornou à Câmara para a análise da emenda, sendo certo que, embora a Constituição Federal não abra qualquer exceção em relação ao fato de que, em caso de emenda, o projeto deva voltar para a casa iniciadora, o Regimento Interno do Congresso Nacional dispõe, em seu art. 135,4 que retificação de incorreções de linguagem que não altere o sentido da proposição não constitui emenda que exija sua volta à Câmara iniciadora.

³¹ DINAMARCO, Candido in Leonardo Greco in DIDIER Jr. Fredie. CUNHA, Leonardo José de Carneiro da. Curso de direito processual civil. Vol 5. 5ªed., Salvador: Editora Jus Podivm, 2013.p. 161.

Discute-se, então, se o inciso I, do artigo 475-N é formalmente inconstitucional. O novo texto inserido pelo Senado Federal inovou em termos normativos ou se trata de apenas um aprimoramento da redação anterior?

Os Autores Fredie D. Junior, Leonardo C. da Cunha, Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira, entendem que a redação do senado apenas aprimorou o texto anterior, sem qualquer inovação substancial. Nestes termos, mesmo durante a vigência da lei anterior, já admitiam a execução da sentença meramente declaratória “seja como consequência do direito fundamental à efetividade, seja em razão da absoluta desnecessidade e impossibilidade de instauração de nova atividade cognitiva judicial para apurar o que já está acobertado pela coisa julgada.”³²

De outra maneira, há consenso entre os autores Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini quanto a inconstitucionalidade formal da disposição em exame, tendo em vista que o processo legislativo não foi devidamente observado no projeto que veio a gerar a Lei 11.232/2005, nos seguintes termos:

Houve mudança substancial no conteúdo do dispositivo no Senado, em relação àquele que havia sido aprovado na Câmara dos Deputados. Sendo assim, o Projeto de Lei precisava ter voltado para a Câmara a fim de que se apreciasse a inovação havida. Apenas as mudanças meramente redacionais dispensam o retorno do projeto de lei à outra casa legislativa. Nos demais casos, o retorno à outra casa legislativa é imprescindível, sob pena de ofensa ao sistema bicameral do processo legislativo brasileiro, consagrado na Constituição (CF, art. 65, parágrafo único).³³

Neste contexto, a solução da questão passa, sobretudo, à cada doutrinador examinar qual a interpretação que se deveria dar ao texto anterior, e ainda, pela resposta à seguinte questão: emprestar executividade a uma decisão meramente declaratória é interpretação que está de acordo com o direito fundamental à efetividade e, portanto, vale a pena ser adotada?

³² DIDIER Jr. Fredie. CUNHA, Leonardo José de Carneiro da. Curso de direito processual civil. Vol 5. 5ªed., Salvador: Editora Jus Podivm, 2013.p. 161.

³³ WAMBIER, Luiz Rodrigues.TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil, Execução. 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013..p.73.

3.3 A tese da sentença de improcedência da demanda declaratória negativa como título executivo.

Quando há uma demanda declaratória de existência de relação jurídica, todas as alegações para a improcedência do pedido ficam abarcadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (artigo 474 CPC).

Isto ocorre em razão do princípio da eventualidade (artigos 300 e 303), que obriga o réu a deduzir todas as defesas possíveis, bem como do fato de que uma demanda declaratória positiva de existência ter causa de pedir abrangente, ou seja, estão compreendidas na causa de pedir a presença de todos os requisitos de existência e a ausência de qualquer fator que leve à inexistência. Assim, é possível afirmar que a sentença de improcedência neste caso equivale a uma declaração de inexistência.

Por outro lado, quando se pensa em uma ação declaratória de inexistência de relação jurídica, o autor não tem o dever de trazer ao processo todas as causas de pedir possíveis, pois não há norma que a isto lhe obrigue. Ademais uma só basta. Assim, a eficácia preclusiva da coisa julgada somente abará alegações relativas à causa de pedir por ele delimitada. Não se impedirá nova demanda declaratória de inexistência por outro fundamento. A sentença de improcedência apenas reconhecerá à impossibilidade de se declarar a inexistência por aquele fundamento. Se para julgar improcedente a sentença considerar que a obrigação existe, o estará fazendo *extra petita*, pois outros eventuais fundamentos de inexistência não forma objeto do processo e o contraditório do autor restaria violado. Ademais, ainda assim, tal “reconhecimento” estaria apenas na motivação, não sendo abrangido pela coisa julgada.

Sobre o tema, assim se manifestou Arruda Alvim :

Se se tratar de sentença em que se julgue improcedente a ação, os seus efeitos serão sempre declaratórios negativos. Por outras palavras, dar pela improcedência da ação significa “ negar o direito pretendido pelo autor, ou seja, afirmar-se-á, na parte dispositiva da sentença, que não existe aquele direito”. Conquanto nem sempre assim tenhamos pensado, no que diz com a sentença que julga improcedente ação declaratória negativa, julgamos

que não há exceção à regra geral. Vale dizer, se se propõe uma ação declaratória de inexistência de dívida, sendo ela julgada improcedente, na realidade, terá o magistrado negado que exista o direito pleiteado pelo autor. Juridicamente, portanto, a sentença é declaratória de inexistência do direito à declaração pretendida. Não se deve confundir, como alguns autores, que duas negativas seriam, tal como em matemática, redutíveis, ou equivaleriam a positivo.³⁴

Talamini defende a mesma posição:

Quando se pede a declaração da existência de um direito, estão abrangidos, nos limites do fundamento apresentado, todos os fatos que possam conduzir à constatação de inexistência, extinção, modificação ou impedimento desse direito. Nesse âmbito, tem-se uma causa de pedir abrangente, pois, para que haja o julgamento de procedência, pressupõe-se o afastamento de todo e qualquer motivo que possa conduzir à inexistência, invalidade ou ineficácia do direito. Já nas ações desconstitutivas e declaratórias negativas (declaração de inexistência, de nulidade, de ineficácia etc.), a causa de pedir limita-se ao fundamento fático-jurídico concretamente apresentado para obter o reconhecimento da inexistência e etc, ou a invalidação do direito do adversário.³⁵

Diante o já exposto, mostra-se inviável a formação de título executivo judicial com o julgamento de improcedência do pedido na ação declaratória negativa. Ora, o réu, ao ofertar resistência ao pedido do autor, não exerce pretensão positiva, a menos que interponha reconvenção ou pedido contraposto com formulação expressa condenatória.

Ocorre que a defesa do réu não tem o condão de ampliar o objeto do provimento jurisdicional formado pelo amplo debate das partes em simetria de paridade, sendo certo que a sentença de improcedência tão somente rejeita o pedido do autor, nos moldes do que dispõe o art. 459 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: “Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.”

No mesmo sentido, adverte Luiz Rodrigues Wambier:

³⁴ ARRUDA ALVIM, José Manoel de. Manual de direito processual. volume 02. 9ª edição. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.p.538

³⁵ TALAMINI, Eduardo. Coisa julgada e sua revisão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005,p. 75 e 76.

Haverá quem diga que a sentença que julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência da obrigação estaria reconhecendo tal obrigação e, portanto, constituindo título executivo. Mas não parece correto esse entendimento. A sentença que rejeita o pedido de declaração da inexistência de um direito, na verdade, não reconhece a existência desse direito. Apenas nega a possibilidade de declarar a sua inexistência por aquele fundamento que foi ali apresentado como causa de pedir.³⁶

Em sentido totalmente oposto, há doutrinadores defendendo a possibilidade da sentença de improcedência transformar-se em título executivo judicial. Nesse sentido, Ernani Fidelis dos Santos tece a seguinte observação:

Outro aspecto da nova disposição é a possibilidade da sentença de improcedência transformar-se, desde logo, em título executivo judicial, desde que haja o reconhecimento, em sentido oposto à pretensão, da respectiva obrigação. Tal hipótese ocorrerá, certamente, nas constantes e repetidas ações declaratórias de inexistência de dívida fiscal, antes da execução, podendo, desde logo, apresentar o reconhecimento como líquido ou depender de liquidação.³⁷

³⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Sentença civil - liquidação e cumprimento. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.p.51.

³⁷ SANTOS, Ernani Fidélis dos. As reformas de 2005 do Código de Processo Civil: execução dos títulos judiciais e agravo de instrumento. São Paulo: Saraiva, 2006.p. 31.

4 CONCLUSÃO

Resta claro, conforme o exposto, que as classificações das sentenças são alvo de enorme divergência doutrinária. Ficando claro que a teoria trinária distinta da teoria tradicional, defendida por Sérgio Cruz Arenhart, distingue-se da popular classificação ternária por esta rejeitar a concepção de sentença condenatória clássica e criar um novo conceito *sui generis* de sentença, sendo-lhe empregado pelo autor o nome de sentença de transformação fática, que engloba os conceitos e eficácias juntamente da própria sentença condenatória (adotada com eficácia declaratória e constitutiva), da sentença mandamental e por fim da sentença executiva, nos parece uma teoria interessante e bastante preocupada com a efetividade do processo e da real tutela judicial dos direitos.

Conforme Pontes de Miranda, todas as sentenças são dotadas das mais diversas espécies de eficácias, ou seja, que todas as sentenças possuem não só a eficácia constante da natureza de seu pedido, e sim, todas contemplam, ainda que em maior ou menor grau a eficácia das demais espécies.

Para grande parte da doutrina e jurisprudência, todas as sentenças são dotadas de eficácia declaratória, em maior ou menor grau. Verifica-se que a aceitação das sentenças mandamentais e executivas *lato sensu* como sendo formas autônomas de sentença, ganham força da doutrina que entende que ambas as espécies de sentenças possuem sua importância no ordenamento jurídico pátrio (existindo dispositivos legais que lhes amparam), por possuir relevante distinção das ações e sentenças condenatórias, porém, não sendo descartado no presente estudo, alias, pelo contrário, a possibilidade de “fundir” as três espécies de sentenças em prol de uma classificação mais efetiva.

A diferença essencial entre a sentença condenatória e a sentença mandamental e executiva *lato sensu*, reside no fato de que para ter-se o efetivo cumprimento da obrigação, não adimplido pelo devedor no tempo determinado na sentença condenatória, a execução da condenação se dará face a demonstração de interesse do credor (autonomia) em ter seu direito satisfeito em processo de

execução ou em fase de cumprimento de sentença, não caracterizando a multa do descumprimento da obrigação, constante do art. 475-J do CPC natureza coercitiva e sim penitencial; já nos provimentos mandamentais e executivos é o juiz quem decide se e quando dará início ao cumprimento do mandamento, terá o magistrado em seu próprio ofício o poder de impor a satisfação da prestação; sendo a multa imposta em caso de não cumprimento da obrigação de caráter coercitivo.

A doutrina em geral entende que as ações meramente declaratórias perfazem uma medida de certificação e resolução de uma crise de certeza, alcançando a certificação e a segurança jurídica oriunda da coisa julgada. Ou seja, a sentença meramente declaratória resolve uma situação de incerteza jurídica, sendo remédio para as circunstâncias em que a mera declaração encerra a pretensão do demandante.

Com a nova redação do art. 475-N, inciso I do CPC, o legislador procurou conferir maior efetividade ao processo civil brasileiro.

Com a devida vênia daqueles que pensam em sentido contrário, após a exposição, torna-se óbvio que se a sentença meramente declaratória deu origem a alguma obrigação que precisa ser satisfeita, não resta dúvida que esta revestiu requisitos para a formação de título executivo.

Pelo exposto, e principalmente pela reforma no Código de Processo Civil, com a subtração da palavra “condenatória” do texto legal, ficou manifesta a intenção do legislador no sentido de incluir dentre os títulos executivos judiciais, a sentença declaratória, que, mencione de forma explícita situação jurídica individualizada, reconhecendo a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.

Destarte, não restam dúvidas acerca da eficácia executiva da sentença declaratória, sem a necessidade de submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque ao fazê-lo, a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente daquele anterior, sob pena de comprometimento da garantia da

coisa julgada, assegurada constitucionalmente, e ainda, em homenagem ao princípio de economia processual.

Com isso, resta evidente que a sentença declaratória terá eficácia executiva sempre que inserida no rol das obtidas pela via do parágrafo único do art. 4º do Código de Processo Civil, necessitando a doutrina vislumbrar os câmbios implantados no Código de Processo Civil com receptividade, aceitando as mudanças e quebrando paradigmas, para que assim, se alcance a tão buscada eficácia e efetividade processual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. Manual de direito processual. volume 02. 9ª edição. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.

ASSIS, Araken de. Cumprimento da sentença. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ASSIS, Araken de. Manual da execução. 15ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Temas de Direito Processual. São Paulo: Saraiva, 1977.

BUENO, Cassio Scarpinella. A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil, volume 01, São Paulo: Saraiva, 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Do cumprimento da sentença conforme a lei 11.232/2005. Parcial retorno ao medievalismo. Por que não?, in: Aspectos Polêmicos da Nova Execução, volume 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CARNELUTTI, Francesco. Lezioni di diritto processuale civile. IN: ASSIS, Araken de. Manual de execução. 15ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 24ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo José de Carneiro da. Curso de direito processual civil - execução. Volume 05. 5ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013.

DINAMARCO, Candido Rangel. Execução Civil. 7ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.

DINAMARCO, Candido in Leonardo Greco in DIDIER Jr. Fredie. CUNHA, Leonardo José de Carneiro da. Curso de direito processual civil. Volume 5. 5ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013.

DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, 6ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

LIEBMAN, Enrico Túlio. Processo de Execução. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1968.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. Volume 02. 10ª edição. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil - Execução. Volume 03. 4ª edição. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2012.

MEDINA, José Miguel Garcia. Processo de execução e cumprimento de sentença. Volume 03. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado das ações. 1ª edição. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves, Campinas: Editora Bookseller, 1998.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Sentenças executivas e eficácia executiva das sentenças, in: Teoria Quinária da Ação. São Paulo: Juspodivm, 2010.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O problema da eficácia da sentença. Revista de Processo. São Paulo, n. 112, ano 28, p. 9-22, Edição Revista dos Tribunais, outubro. 2003. p. 21/22.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Elementos para uma nova teoria geral do processo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

PINHO, Frederico Andrade de Macedo. Sentença meramente declaratória, título executivo e execução pelo réu. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2273, 21 set. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13531>>. Acesso em: 15.12.2013

TALAMINI, Eduardo. Coisa julgada e sua revisão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

THEODORO JUNIOR, Humberto. As vias de execução do CPC brasileiro reformado. In Aspectos Polêmicos da Nova Execução, volume 3, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito Processual Civil - Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. Volume 02. 48ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Sentença civil - liquidação e cumprimento. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil, Execução. 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ZAVASCKI, Teori Albino. Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados. Leituras complementares de processo civil. 3ª edição. Salvador: Edições Jus Podivm, 2005.